



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387528

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030777-60.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravada TATIANE MENDES SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 45489 – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030777-60.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

AGRAVADA: TATIANE MENDES SANTOS

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

MAGISTRADO PROLATOR: DR. ARTUR PESSÔA DE MELO MORAIS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ASTREINTES – EXIGIBILIDADE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO PROVOCADO PELA PARTE AGRAVADA – MANUTENÇÃO DA MULTA INCLUSIVE PELO VALOR FIXADO.

- Nada foi trazido aos autos para o fim de comprovar que não fora localizada nenhuma conta com a denominação apontada, que obstasse o cumprimento da liminar, razão pela qual não há como reconhecer a impossibilidade alegada.

- No que toca à multa imposta pelo Magistrado, esta se trata de uma medida coercitiva indireta, não se prestando ao enriquecimento ou indenização de qualquer das partes, mas apenas para coagir aquela que deve cumprir uma obrigação a fazê-lo. O objetivo da imposição da multa é, portanto, fazer com que a parte cumpra a sua obrigação, e não que pague o valor imposto como penalidade.

- Assim, não merece reparo o valor fixado a título de multa na r. decisão atacada (R\$ 500,00), na medida em que esta não se mostra elevada em relação ao bem jurídico tutelado (restabelecimento do acesso a conta de internet da agravada), mormente quando referida medida não demandava qualquer procedimento elaborado, vez que dentro do escopo da atividade empresária exercida pela agravante.

RECURSO IMPROVIDO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão da R. Primeira Instância de fls. 76/77, que, dentre outros comandos, antecipou

os efeitos da tutela, para o fim de determinar que a ré devolvesse a conta e o perfil à autora, bloqueando o acesso dos estelionatários à mesma, vinculando-a aos e-mails e URL descritos no item C, de página 16, por entender que havia prova de titularidade do perfil, assim como da utilização daquele por estelionatários. Destacou que havia restado frustrada a tentativa de solução do problema administrativamente, sendo evidente a urgência em face da utilização do perfil para o cometimento de crimes. Além disso, há insurgência contra a r. decisão que acolheu os embargos de declaração para o fim de fixar a multa diária no valor de R\$ 500,00, limitada a R\$ 5.000,00.

Sustentou a agravante, em suma, que a r. decisão agravada deveria ser reformada, ao argumento de que manteve contato com a empresa Instagram para o restabelecimento da conta, mas que não fora localizada nenhuma com a denominação “@tati.mendes57_”, situação essa se deu ou por conta de algum erro de informação no nome apresentado ou pelo fato de a conta ter sido permanentemente deletada, situação essa que impossibilitava a adoção de qualquer providência e que, por consequência, deveria conduzir ao afastamento da obrigação imposta, sem culpa por parte da agravante. No mais, pugnou pelo afastamento das astreintes por ser incompatível ao caso dos autos, requerendo, subsidiariamente, a redução do valor fixado. Por fim, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É a síntese necessária.

O recurso não comporta acolhimento.

Isto porque, em que pese o quanto alegado, nada foi trazido aos autos para o fim de comprovar que não fora localizada nenhuma conta com a denominação “@tati.mendes57_”, que obstasse o cumprimento da liminar, razão pela qual não há como reconhecer a impossibilidade alegada.

No que toca à multa imposta pelo Magistrado, esta se trata de uma medida coercitiva indireta, não se prestando ao enriquecimento ou indenização de qualquer das partes, mas apenas para coagir aquela que deve

cumprir uma obrigação a fazê-lo. O objetivo da imposição da multa é, portanto, fazer com que a parte cumpra a sua obrigação, e não que pague o valor imposto como penalidade.

A conclusão evidente que se extrai, portanto, é a de que o valor da multa não pode se tornar excessivo a ponto de a parte contrária desejar que a obrigação não seja cumprida, recolhendo aos seus cofres, assim, alta quantia a título de multa.

Não se nega, como esta mesma Relatora já decidiu em outros casos, que o valor da multa deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória e deve impelir o devedor ao cumprimento de sua obrigação. Mas o mesmo argumento utilizado naquela hipótese também pode ser utilizado em casos que representam outro momento processual da multa, ou seja, quando já arbitrada e descumprida, e quando já se verificou que seu alto valor não serviu para coagir o devedor a cumprir sua obrigação.

Nesse momento – e em qualquer outro momento processual – o valor da multa pode e deve ser revisto, a fim de adequá-lo à proporcionalidade, não havendo o que se falar em direito adquirido ao recebimento do valor da multa. *"O dispositivo que indica o valor da astreinte não faz coisa julgada material, pois pode ser revisto mediante a verificação de insuficiência ou excessividade"*, anotam NEGRÃO e continuadores, com apoio em julgados do STJ (REsp 708.290, ARNADO ESTEVES; REsp 705.914, GOMES DE BARROS) – CPC, 46ª ed., pág. 550.

Nesse sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça em caso semelhante:

"É possível a redução das astreintes fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, fixada a sua limitação ao valor do bem da obrigação principal, evitando-se o enriquecimento sem causa" (4ª Turma, REsp 947466/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 13-10-2009).

E ainda:

TJSP - 2120130-97.2014.8.26.0000 Agravo de Instrumento / Coisas

Relator(a): Paulo Ayrosa

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 02/12/2014

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONSERTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO LIMINAR CONCEDIDA MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) FIXADA EM VALOR EXCESSIVO REDUÇÃO CABIMENTO ART. 461, § 6º, DO CPC AUMENTO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA MEDIDA RECURSO PROVIDO EM PARTE. A multa imposta a título de astreintes tem como objetivo o cumprimento da decisão do juiz, tornando eficaz a tutela antecipatória concedida. Há que ser fixada em valor que tenha o condão de inibir a resistência daquele à qual é endereçada a ordem legal. Entretanto, não pode ela ser uma forma de enriquecimento ilícito e sem causa daquele a quem reverterá, devendo guardar proporcionalidade com o direito posto em debate. Assim, verificando-se no presente caso a sua fixação em valor elevado, a multa pode ser reduzida e o prazo dilatado, para possibilitar o cumprimento da medida.

No caso em estudo, não merece reparo o valor fixado a título de multa na r. decisão atacada (R\$ 500,00), na medida em que esta não se mostra elevada em relação ao bem jurídico tutelado (**restabelecimento do acesso a conta de internet da agravada**), mormente quando referida medida não demandava qualquer procedimento elaborado, vez que dentro do escopo da atividade empresária exercida pela agravante.

Daí porque, de rigor a manutenção da r. decisão agravada tal como proferida.

No mais, tenho que o i. Magistrado a quo solveu com peculiar clareza e riqueza de fundamentação a questão posta em Juízo dando a ela solução justa e adequada, cuja segura conclusão pronunciada não merece ser reformada pelas razões do(a) agravante.

E outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. decisão, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Maria Lúcia Pizzotti
Relatora